



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.613/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito (ex-gestora)

Sr. Djair Magno Dantas (atual gestor)

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape. Poder Executivo Municipal ã Inspeção Especial para Análise de Acumulações de Cargos. Cumprimento de decisão do TCE-PB (Acórdão AC1 TC 01682/16).

ACORDÃO AC1 TC 00871/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos, empregos e funções públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape.

Em 02/06/2016, esta Câmara apreciou as peças que compõem o processo, e considerando que, do levantamento realizado pela Auditoria, tendo por base os dados do exercício de 2013, restava no município a vinculação de apenas um servidor com acumulação ilegal de cargos públicos, em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 01682/2016 foi assinado novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, gestora do município, procedesse restabelecimento da legalidade, no sentido de adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos do servidor Ricardo Sérgio Silva Marques, com abertura de processo administrativo específico, com amplo direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa, reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2016 e demais cominações legais, respondendo solidariamente pelas despesas decorrentes das contratações julgadas ilegais.

Consta, às p. 108/110, relatório técnico da Corregedoria, concluindo pelo cumprimento das disposições contidas no Acórdão AC1 TC nº 1682/16, uma vez que o atual gestor fez acostar aos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.613/13

1. a Portaria nº 030/2017 que instaurou processo administrativo disciplinar, para apuração da legalidade do vínculo funcional do servidor municipal Ricardo Sérgio Silva Marques, ocupante do cargo de Professor B, matrícula nº 00461, no Município de Cuité de Mamanguape, e do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 0986330, no Estado da Paraíba (p. 93);
2. cópia da publicação do Decreto nº 010/2017 (datado de 13.06.17), cujo disposto refere-se à exoneração, do quadro de pessoal da Comuna, do servidor Ricardo Sérgio Silva Marques. (fls. 105).

Com o objetivo de comprovar as informações trazidas aos autos, no que se refere ao desligamento do servidor, os técnicos da Corregedoria realizaram consulta ao SAGRES e evidenciaram que o referido servidor constou na folha de pagamento do Município apenas até o mês de maio/2017.

Ocorre que o ex-servidor, insatisfeito, impetrou neste Tribunal Recurso de Revisão¹ o qual instrui às p. 112/114 dos autos (Doc. TC 57.110/17), que analisados pela Auditoria foi sugerido a negativa de provimento.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial que opinou em preliminar, pelo não conhecimento do supracitado Recurso de Revisão, dado o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, conforme acima esposado, e, caso ultrapassada a preliminar suscitada, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantida a decisão impugnada.

Isto posto, e, tendo em vista que o Recurso de Revisão deve ser apreciado pelo Tribunal Pleno, neste momento processual estamos apreciando o cumprimento das determinações desta Câmara, para concluir o julgamento do feito neste órgão fracionário.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a sessão.

¹ Regimento Interno: Art. 237: De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I ã erro de cálculo nas contas;

II ã falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III ã superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.613/13

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal foi cumprida.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara **declare cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1682/16, **sem arquivamento** do processo, haja vista a necessidade de posterior apreciação do Recurso de Revisão acostado ao processo, em sessão plenária.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 17.613/13**, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1682/16;

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data **declarar cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1682/16, **sem arquivamento** do processo, haja vista a necessidade de posterior apreciação do Recurso de Revisão acostado ao processo, em sessão plenária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE ã Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Assinado 25 de Abril de 2018 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2018 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO